

MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E LUTA SOCIAL: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

Clara Moura Masiero

INTRODUÇÃO

Este capítulo pretende apresentar uma concepção alternativa em torno ao papel do direito nas lutas por mudanças sociais. Para tanto, adota o quadro analítico quem vem sendo denominado de “mobilização do direito” (*legal mobilization*¹ (Zemans 1983; McCann 1994) ou *collective legal mobilization* (Scheingold, 2004)).

Este marco teórico se insere no contexto criado a partir das últimas décadas do século XX, em que se percebe um engajamento dos movimentos sociais em torno ao direito, no sentido de demandar judicialmente, reivindicar alterações legais e, inclusive, de adotar a gramática jurídica, com o fim de alcançar a almejada mudança social. Como exemplo, pode-se citar as demandas ligadas à estratégia identitária. Isto é, grupos sociais marcados por identidades sociais vulneráveis (político-socialmente), como mulheres, negros e LGBTQ’s, estão reivindicando direitos, como a tratamento não discriminatório, ao gozo pleno dos direitos civis e, em última análise, à promoção da igualdade.

As soluções para essas injustiças sociais passam por transformações de valorações culturais e de práticas sociais arcaicas. Aí advém o problema deste capítulo, que está em compreender se a estratégia dos movimentos sociais em torno ao direito é capaz de atingir esta transformação. Ou, dito de outra forma, se pode o direito, um instrumento de controle social e de manutenção do *status quo*, historicamente apropriado pelas classes dominantes e a seu serviço, auxiliar na luta emancipatória, que quer desafiar justamente essas condições opressivas da sociedade.

Para responder a este questionamento, utiliza-se de um quadro teórico que decorre de uma agenda de pesquisas (em geral, empíricas), que tem por objetivo analisar a mobilização do direito pelos movimentos sociais para além das concepções convencionais sobre o tema, as quais tendem a encarar o fenômeno de forma simplória (seja porque entendem que o direito é sempre um instrumento de dominação e de cooptação, seja porque simplificam a atuação dos movimentos sociais) e irrealista (porque, diante deste contexto, limitam-se a propor a desjuridificação).

Com efeito, em artigo seminal a respeito do tema, Frances Kahn Zemans (1983) utilizou a expressão “*legal mobilization*” para contestar as visões convencionais do direito na ciência política norte-americana, que o concebem unicamente como legitimação formal do poder governamental ou como mecanismo de controle social. Para Zemans (1983), esta é uma visão reducionista



do direito, que toma a lei como algo unidirecional (do Estado para as pessoas) e que separa o direito e a política, deixando inexplorada uma importante área de interação entre os cidadãos e o Estado. Área, esta, que é explorada pelas investigações que se inserem no marco da “mobilização do direito”, conforme será explorado neste capítulo.

Quanto a isso, um dos principais autores deste campo, Michael McCann (1994), inicia sua publicação sobre o tema colocando-se em contraposição à maioria dos pesquisadores do campo (mesmo os críticos), os quais têm sido bastante céticos a respeito do valor do direito para empoderar os marginalizados e até mesmo as pessoas em geral. McCann (1994) contrapõe-se a esta visão cética sobretudo porque, segundo ele explicita, o argumento dos críticos – de que o direito é um mito que serve para legitimar a dominação – não vai ao encontro dos resultados da sua pesquisa empírica sobre o tema.

Pretende-se, com este capítulo, enfim, apresentar os caminhos e os desenvolvimentos dos principais autores e das principais ideias e ferramentas analíticas elaboradas no contexto do quadro teórico da “mobilização do direito”, o qual propicia uma moldura analítica alternativa para a investigação do uso do direito pelos movimentos sociais e do que esperar dele em termos de transformação social. Para tanto, o capítulo está dividido em quatro partes.

A primeira apresenta os antecedentes teóricos em torno à reflexão da mobilização do direito, com foco no livro de Stuart A. Scheingold (1974, 2004): *The Politics of Rights: lawyers, public policy and political change* (A Política de Direitos: advogados, política pública e mudança política). O segundo tópico discorre sobre o quadro analítico formado por essa agenda de pesquisas. No terceiro tópico, serão apresentados, especificamente, os resultados empíricos e as conclusões de McCann (1994), concebido como o principal autor desta tradição. Na quarta e última parte, será apresentado o estado da arte desta concepção teórico-empírica no contexto das pesquisas brasileiras.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO QUADRO TEÓRICO “LEGAL MOBILIZATION”

O debate em torno da mobilização do direito remonta a meados da década de 1950, nos Estados Unidos da América (EUA), impulsionado pelo caso *Brown vs. Board of Education* (1954-1955), em que uma organização fundada em 1909, que lutava pela igualdade racial – a *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP) – recorreu à Suprema Corte norte-americana para tentar progredir na superação da discriminação legalmente sancionada. Ocasão em que foi julgada a inconstitucionalidade da segregação entre brancos e negros nas escolas deste país.

O caso trouxe ao debate sociojurídico norte-americano análises sobre o papel do direito e dos tribunais para a luta social e para provocar mudanças políticas e sociais. Os primeiros trabalhos focavam somente na atuação da Suprema Corte dos



Estados Unidos da América (Fanti 2016) e acabavam atribuindo a então chamada “revolução dos direitos” (“*rights revolution*” (Epp 1998)) à atuação de lideranças judiciais ativistas (Epp, 1998). Esta é, entretanto, uma explicação parcial, já que não insere em seu foco de análise os atores sociais não-jurídicos envolvidos nas demandas levadas ao direito, ou melhor, às cortes. Esta análise é realizada de cima para baixo (*top-down approach*) e tende a reduzir o direito àquilo que as cortes dizem que ele é, negligenciando seu caráter estratégico-político e “as formas sutis, mas significativas, por meio das quais o direito molda o cenário estratégico dentro do qual as pessoas se relacionam” (McCann 1994).

Foi a partir da década de 1970 que começaram a aparecer estudos alternativos, que focavam não mais exclusivamente no direito ou nas cortes, mas sobretudo nos agentes sociais que o mobilizavam. Isto é, uma análise realizada de baixo para cima (*bottom-up*).

Costuma-se identificar a obra *The Politics of Rights: lawyers, public policy, and political change*, do pesquisador em direito e sociedade (*law and society*) Stuart A. Scheingold, publicada em 1974 (e, em segunda edição, em 2004), como o ponto de virada nos estudos sobre direito nos EUA neste sentido.

A virada teórica procedida por Scheingold consistiu em substituir seu foco de análise, que antes estava nas palavras da constituição ou das cortes, para as mentes dos protestantes (Feeley 2004). Esta, de fato, vem a ser uma característica dos estudos que se seguiram em torno da mobilização do direito: concebem o ponto de vista dos agentes sociais também como central.

Tanto que, com a consolidação do marco da “mobilização do direito”, na década de 1990, os pesquisadores passaram a identificar a virada da atuação da Suprema Corte como decorrente da pressão exercida desde baixo (e não mais do ativismo judicial), a partir do aumento de consciência em torno aos direitos (“*rights consciousness*”) na cultura popular (Epp 1998).

O importante *insight* de Scheingold foi o de que:

O direito é real, mas também é um fruto da nossa imaginação. Como todas as instituições sociais fundamentais, ele faz sombra à crença popular, que pode basicamente ser mais significativa, embora mais difícil de compreender do que as autoridades, as regras e as penalidades que nós usualmente associamos ao direito (Scheingold 1974, 2004: 3).

Scheingold traçou a distinção entre o que ele chama de duas realidades do direito: uma que é mais familiar e que representa a existência concreta do direito, em que ele aparece como regras formais e instituições oficiais; e outra, mais evasiva, que é a vida simbólica ou ideológica do direito, que toma forma na mente dos cidadãos.²

Segundo o autor, para compreender a importância do direito, não é suficiente considerá-lo somente concretamente, deve-se entendê-lo em conexão com os padrões de crença evocados pelos símbolos legais. E conclui: “Em sua forma



simbólica, o direito dá forma ao contexto no qual a política americana é conduzida” (Scheingold 2004: xlvi).

A partir disso, ele contrapõe duas formas de entender a relação entre direito, política e mudança social: o “mito do direito”, em que ele explora as características simbólica e ideológica do direito; e a “política dos direitos”, em que ele reconsidera o mito e concebe o direito como um recurso político contingente que pode funcionar como catalisador tanto para a mobilização política como para a própria mudança social.

Mesmo que o autor critique a crença de que os direitos seriam diretamente empoderadores ou transformadores³ – ao conceber como um mito –, ele afirma que há uma poderosa influência, ainda que indireta, do simbolismo do direito na sociedade⁴ (Scheingold 1974, 2004). Sobretudo da Constituição, que traz direitos gerais, abstratos e simbólicos, a serem mobilizados pelas pessoas, que, de fato, tendem a concebê-los como equivalentes à justiça social.

Quer dizer, mesmo as propriedades míticas e ideológicas dos direitos possuem capacidade constitutiva na prática social. “Valores legais condicionam percepções, estabelecem expectativas de papéis, oferecem modelos de legitimidade e justificam os padrões institucionais da política americana” (Scheingold 2004: xlvi).

Com isso, ele chega à segunda perspectiva: da política dos direitos, a qual proporciona uma nova perspectiva sobre a utilidade política dos direitos legais. Isto é, ele acredita que o direito seja um recurso útil para a ação política dos movimentos sociais e para a mudança social.

Scheingold acredita que o direito e as cortes podem ajudar os agentes sociais a legitimar suas demandas e a catalisar a organização de grupos relativamente sem poder (Fanti 2016). De qualquer forma, ele alerta para o fato de que o direito deve ser encarado como um instrumento auxiliar – subsidiário – na ação política mais ampla dos movimentos. Nesse sentido, ele exemplifica seu ponto de vista:

A experiência dos direitos civis oferece a mais clara demonstração de que táticas legais – mesmo com relutantes líderes do direito – podem liberar energias capazes de iniciar e nutrir um movimento político. Mas, claramente, táticas legais são somente parte da história da coalizão dos direitos civis e do renascimento da política negra (Scheingold 1974, 2004: 211).

Isto é, para Scheingold, o direito será uma arma tanto mais importante, quanto mais os agentes sociais se tornarem conscientes das limitações das estratégias jurídicas tomadas isoladamente e do potencial de outras formas de atuação política (Fanti 2017). Nas suas palavras: “Os tribunais são apenas algumas das agências dominantes que articulam objetivos para a política” (Scheingold 1974, 2004: 7). Ele, portanto, repensou a compreensão convencional dos direitos ao combinar duas perspectivas em sua análise: a capacidade constitutiva do mito dos direitos e a utilidade política dos direitos. Quer dizer, ele não concebe mais o direito como mero reflexo das práticas sociais, mas também como constitutivo das mesmas.



MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E LUTA POLÍTICA:
APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

A partir dos anos 1990, intensificou-se o debate acadêmico em torno à eventual eficácia das estratégias legais dos movimentos sociais para promover mudanças culturais na sociedade, vindo a consolidar o marco analítico da “mobilização do direito” (*legal mobilization*). O ponto de partida para a construção deste quadro teórico está na definição do termo oferecida por Frances Zemans (1983). De maneira geral e ampla, o termo é usado para descrever o processo por meio do qual normas legais são invocadas para regular conflitos e comportamentos (Zemans 1983). Isto é, indica a ação de indivíduos, grupos ou organizações de articular suas demandas políticas por meio do discurso dos direitos, de modo que “interesses, valores e demandas são traduzidos como questão de direitos” (Maciel 2011: 99).

Assim, a mobilização do direito pode se dar de variadas formas: desde táticas que exigem mais recursos organizacionais, como o *lobby* no Poder Legislativo, com o intuito de criar ou reformar leis; ou o próprio litígio no Poder Judiciário; até atividades que necessitam de menos recursos e voltadas para a sociedade ou grupos sociais, como as de educação jurídica ou o próprio uso da linguagem dos direitos por parte dos movimentos sociais e o enquadre de suas reivindicações em marcos discursivos que incorporam e interpretam conceitos legais (Fanti 2016; McCann 1994). Enfim, a mobilização do direito não se dá apenas dentro dos tribunais. Pelo contrário, trata-se de uma atuação política mais ampla que se difunde por todo o plano social e que pode trazer mudanças sem ter que sequer ingressar nos tribunais. Consequentemente, a análise de sua eficácia não pode depender de investigações isoladas das decisões dos tribunais.

Nesse contexto, foram desenvolvidas pesquisas empíricas com o objetivo de revelar como, por que e com que extensão a mobilização do direito por movimentos sociais pode ser bem-sucedida, cujos resultados vem a compor o quadro analítico da “mobilização do direito”. Na literatura estadunidense, destacam-se as seguintes pesquisas, referidas pelo próprio Scheingold (2004) na segunda edição de seu livro: de McCann (1994), sobre a mobilização das mulheres por equiparação salarial; de Goldberg-Hiller (2003), sobre o movimento LGBT e a regulamentação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; de Olson (2018), sobre o movimento de pessoas com deficiência; e de Silverstein (1996), sobre o movimento em defesa dos direitos de animais. Essa agenda de pesquisa possui alguns traços em comum, os quais permitem que a concebamos como um quadro analítico alternativo para a análise do papel do direito na luta política, com as seguintes características.

Em primeiro lugar, adotam uma abordagem *bottom-up* (ou de baixo para cima) para a análise do uso do direito. Isto significa que o foco de investigação é deslocado dos tribunais e das instituições jurídicas para os agentes e movimentos sociais (Fanti 2016). Em segundo lugar, compreendem as estratégias jurídicas como apenas uma



parte das reivindicações dos movimentos sociais; que, são, em verdade, multidimensionais (Fanti 2016).

A terceira característica desta agenda de pesquisa está na sua compreensão (culturalista) do direito. Segundo esta compreensão, o direito – para além de um conjunto de regras formais – conforma um sistema de significados culturais e simbólicos, que afeta as pessoas, em primeiro lugar, ao comunicar ameaças, promessas, modelos, legitimidades, estigmas etc. (McCann 1994). O direito é, então, entendido como um conjunto de sentidos que media as interações e práticas sociais e é constituído por meio delas. Tem-se, com isso, uma visão mais ampla do direito, que o concebe também como “prática social”, “prática comunicativa” ou “prática discursiva”, com poder intersubjetivo de criação de sentidos e significados a respeito dos fenômenos sociais. Com efeito, essas pesquisas revelam, em geral, que os movimentos sociais querem, sobretudo, se utilizar desse poder constitutivo do direito de produzir significados. Quer dizer, dá-se uma relação interativa entre direito e movimentos sociais.

O quarto aspecto está em seu foco na “consciência legal”⁵ (“*legal consciousness*”). A consciência legal é entendida por McCann como:

Parte de um processo recíproco no qual os significados dados pelos indivíduos ao seu mundo, ao direito e às instituições legais como parte daquele mundo, tornam-se repetidos, padronizados e estabilizados, e aquelas estruturas institucionalizadas se tornam parte dos sistemas de significados empregados pelos indivíduos (McCann 1994: 282-3).

Quer dizer, o direito cria uma “consciência legal”, no sentido de produzir novos significados e sentidos a fenômenos sociais. Assim, o direito contribui não só para a construção das demandas e estratégias do próprio movimento social, como também para a formação dos atores sociais enquanto sujeitos dotados de uma “consciência de direitos” (McCann 2010). Esse ganho de “consciência de direitos” é fundamental para a própria eficácia concreta dos direitos, na medida em que gera a possibilidade de os sujeitos sentirem-se sujeito de direitos e, com isso, empoderarem-se na esfera pública. Na medida em que se reconhecem como portadores de direitos, os atores sociais passam a se enxergar não de forma “vitimizada”, mas como sujeitos políticos ativos (Fanti 2016), o que tende a gerar um efeito inclusivo e democratizador.

Para a avaliação do papel do direito, Michel McCann (1994) destaca três premissas básicas que devem ser levadas em consideração. A primeira diz respeito ao fato de que a criação de discursos dos direitos não está limitada aos fóruns estatais formais. Afinal, os cidadãos rotineiramente mobilizam discursos jurídicos, seja para negociação ou resolução de disputas sociais, sem necessariamente depender da intervenção estatal (McCann 1994). Este uso, inclusive, é o que se afigura mais eficaz do direito, pois independe das cortes.



Nesse sentido, Frances Zemans diz que o direito confere poder. E exemplifica com o crescimento das leis de defesa do consumidor, que teriam conscientizado as pessoas a respeito de seus direitos na relação de consumo e procurado fazê-los valer diretamente nos balcões das lojas. Usou como exemplo, também, o caso das mulheres vítimas de violência.

A segunda premissa está na assunção da ordem legal como pluralista, maleável e, por vezes, até indeterminada, em vez de monolítica. É dizer, não se resume à aplicação pelo Estado, já que são convenções relativamente autônomas que podem ser implantadas na prática social diária dos atores sociais. De modo que deve ser rotineiramente reconstruída à medida que os cidadãos buscam promover seus interesses e projetos na vida cotidiana (McCann 1994). É natural, inclusive, que, à medida que direitos são conquistados, novos direitos sejam demandados, para novas pessoas, e assim, infinitamente, enquanto houver sociedade democrática.

A terceira premissa está na compreensão de que as práticas legais contribuem apenas de forma limitada e contingente, dependendo de uma série de fatores políticos, culturais e até legais. E mais, há que se atentar para o fato de que o poder/papel constitutivo do direito na luta política pode operar tanto como um recurso estratégico (positivo para a luta), quanto de modo a restringir a luta política.

Enfim, a mensagem geral das pesquisas sobre mobilização do direito é a de que os movimentos sociais podem tirar proveito dos direitos, para alavancar e legitimar demandas em favor de uma agenda igualitária, quando mobilizados em um contexto político favorável (Scheingold 2004).

MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: APROXIMAÇÕES EMPÍRICAS DE McCANN

Variadas pesquisas investigaram o papel do direito na luta social. McCann (1994), por exemplo, examinou a luta das mulheres por equidade salarial nos Estados Unidos. Sua pesquisa empírica envolveu mais de 140 entrevistas com ativistas pela equidade salarial (“*pay equity*”), bem como estudos de caso.

Seus dados confirmaram, em primeiro lugar, que este ativismo refletiu e aprofundou a crescente consciência em torno aos direitos das mulheres trabalhadoras nos Estados Unidos (McCann 1994). Em segundo lugar, McCann (1994) concluiu que o uso do direito por este movimento contribuiu significativamente para o progresso da reforma pela equidade remuneratória e para as mulheres trabalhadoras.

As entrevistas revelaram que as ativistas estavam profundamente engajadas com os termos básicos do direito antidiscriminatório, o que de pronto deu forma aos seus entendimentos gerais das relações sociais e, por sua vez, foram remodelados em sofisticados instrumentos de ação de reforma. Direitos legais, então, tornaram-se cada vez mais significativos, tanto como um discurso moral geral quanto como um recurso estratégico para os desafios contínuos do *status quo* das relações de poder (McCann 1994: 281).



A contribuição, para o autor, é, sobretudo, indireta. Isto é, para além das vitórias concretas conquistadas nas cortes, foram obtidos outros ganhos – indiretos – de mais difícil mensuração, que vão desde o incremento na mobilização das ativistas, com o crescimento do poder organizativo das mulheres dentro dos sindicatos, até o aumento do empoderamento das trabalhadoras no local de trabalho, melhorando sua condição nas negociações com empregadores, por exemplo.

Esses efeitos indiretos frequentemente são até mais importantes, na medida em que possuem maior alcance no plano social. De modo que, “lançando mão do poder simbólico do discurso antidiscriminatório e de ameaças de possível intervenção judicial, ativistas da equidade foram frequentemente hábeis em mobilizar o direito para uma variedade de propósitos, sem sequer entrarem em uma sala de tribunal” (McCann 1994: 285).

Trata-se do incremento da chamada “consciência de direitos”, que gerou demandas por outros direitos tais como creches, oportunidades de mobilidade e, mais do que isso, gera a possibilidade de as mulheres fazerem valer seus direitos. McCann acredita, portanto, que a mobilização do direito contribui para o movimento social e para a própria mudança social. Para ele, a importância do direito e do Poder Judiciário para a mobilização do direito se dá em dois níveis: o nível instrumental ou estratégico e o nível constitutivo ou simbólico (McCann 2010).

Quanto ao primeiro nível, o autor compreende o direito como um recurso estratégico que pode ser acionado pelos movimentos sociais para alcançar suas demandas. Não só, os tribunais também influenciam indiretamente as ações estratégicas dos movimentos sociais ao solucionar disputas em torno ao significado dos direitos. Trata-se do que McCann (2010) chama de efeito catalisador, na medida em que pode estimular respostas positivas dos atores governamentais ou grupos de cidadãos não diretamente envolvidos nos casos, ao aumentar a relevância da questão na agenda pública e fornecer recursos simbólicos para esforços de mobilização em diversos campos, além de criar constrangimentos e desincentivos para outros atores sociais.

Quanto ao nível constitutivo, ele diz respeito ao poder do direito de criar sentido aos fenômenos sociais. Para McCann, “o direito é constitutivo da vida social, um terreno sempre tensionado e em conflito, um campo de debates políticos e culturais, que tem seu significado constantemente disputado pelos mais diversos atores sociais” (Fanti 2017: 254-5). Afinal, o direito é “uma linguagem, um conjunto de lógicas, valores e entendimentos que as pessoas conhecem, esperam, aspiram e se sentem portadores” (McCann 2010: 189).

A investigação de McCann (1994) forneceu, enfim, dados que lhe permitiram repensar as concepções convencionais, céticas em relação ao papel do direito na luta social. Refutou, inicialmente, os argumentos de que os ativistas eram ingênuos ao acreditar no suposto “mito” que seria o direito. Segundo este pesquisador, a maioria das pessoas entrevistadas confirmaram justamente o contrário, que elas



possuem uma consciência politicamente sofisticada em relação ao uso do direito e ciente de suas ambiguidades (McCann 1994).

O fato é que sua pesquisa demonstra que as afirmações teóricas pessimistas de que os discursos legais são abstrações sem sentido refletem uma teoria irrealista e excessivamente mecânica do poder, inconsciente da experiência social real. O reconhecimento da importância da mobilização do direito, entretanto, não deve desencorajar os estudiosos de fornecer uma avaliação crítica das escolhas táticas dos ativistas (McCann 1994).

ESTADO DA ARTE DA “MOBILIZAÇÃO DO DIREITO” NO BRASIL

Vários estudos recentes de mobilização legal têm sido realizados por mulheres pesquisadoras no Brasil: a pesquisa de Débora Alves Maciel (2011) sobre a mobilização do direito pelo movimento feminista na Campanha pela Lei Maria da Penha e sua última investigação (2015) sobre grupos de defesa de direitos no Brasil; o trabalho de Cristiana Losekann (2013) sobre a mobilização do direito como repertório de ação no campo ambiental brasileiro; o artigo de Cecília MacDowell Santos (2015) sobre a mobilização local e transnacional do direito no contexto da justiça de transição no Brasil; a tese de Fabíola Fanti (2016), sobre a mobilização do direito por parte do movimento feminista pelo direito ao aborto; e a tese desta autora (Masiero 2018), sobre a mobilização dos movimentos feminista, LGBTQ e negro em torno à criminalização do preconceito.

Todas as pesquisas apontadas acima desenvolvem sua análise conjuntural do Brasil, procurando os aspectos institucionais que favorecem a mobilização do direito. Quanto a isso, convergem a um mesmo ponto de partida: a Constituição de 1988.

É que, de fato, a América Latina como um todo, a partir dos anos 1980, passou por processos de redemocratização política, os quais coincidiram com o incremento da relevância do campo jurídico. As mudanças advindas do processo de redemocratização do Brasil foram fundamentais para que diversos movimentos sociais intensificassem a mobilização do direito. O resultado, conseqüentemente, foi uma Constituição que expandiu a carta de direitos, ampliou o acesso ao poder judiciário, delegou ao Judiciário e ao Ministério Público o dever de proteger os direitos dos indivíduos bem como os direitos sociais e coletivos, por meio de novos instrumentos processuais e da legitimação de organizações civis e agentes políticos, seja para a proposição de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal (STF) – como a Ação Civil Pública, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Arguição de Preceito Fundamental e a Ação Declaratória de Constitucionalidade –, seja para intervenção nos processos como consultores técnicos, em audiências públicas ou como *amicus curiae* (McCann 2010; Maciel 2011).



As mudanças não foram, claro, só na ordem do Poder Judiciário. No âmbito do Poder Executivo, aponta Fanti (2016: 49), “foram criados espaços e mecanismos de participação da sociedade civil dentro do governo, tais como conselhos e conferências”. E, no Poder Legislativo, teria aumentado a “permeabilidade dos partidos políticos às demandas sociais, e passou a ser possível para os movimentos sociais se articularem com parlamentares aliados, ou mesmo realizarem pressão para que projetos de leis fossem aprovados ou arquivados” (Fanti 2016: 49). O contexto político, entretanto, não se limita mais ao âmbito nacional, devendo-se levar em consideração o contexto internacional e, conforme destacou Maciel (2011: 99):

No âmbito internacional, as Conferências Mundiais da ONU, assim como instituições multilaterais, como a OEA/Sistema Interamericano de Direitos Humanos, têm estimulado a formação de coalizões de movimentos sociais e organizações civis em redes transnacionais para influenciar a produção de normas e da jurisprudência internacionais e nacionais, como é o caso do meio ambiente, mulheres, povos indígenas, negros etc.

Como resultado, os movimentos sociais brasileiros passam a usar a linguagem dos direitos para colocar suas questões políticas, recorrendo crescentemente à Constituição e aos direitos humanos para argumentar em favor de suas demandas. Dado, este, que foi diagnosticado na minha tese, assim como também demonstrou a tese de Fanti (2016) e as pesquisas de Maciel (2011; 2015).

Débora Maciel (2015) elaborou um mapeamento preliminar dos movimentos sociais que mobilizam direito⁶ no Brasil, a partir de amostra construída com a coleta de informações em fontes secundárias, como: lista de organizações filiadas à ABONG (Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais) e classificadas na categoria “Justiça e Promoção de Direitos”; lista de donatários da Fundação Ford; publicações de grupos e/ou de ativistas, contendo relatos de experiência, depoimentos e levantamentos; e bibliografia secundária, incluindo livros, artigos, dissertações e teses (Maciel 2015).

Deste levantamento, a autora identificou um *boom* de organizações feministas internacionalizadas a partir dos anos 1990, “formadas por advogadas e feministas com duplo engajamento em direitos da mulher e direitos humanos e acesso às redes e instituições globais” (Maciel 2015). Já a formação de grupos especializados na defesa de direitos de negros e negras⁷ e da população LGBT⁸ tem sido mais discreta e mais tardia, já que, conforma revela a pesquisa de Maciel, concentram-se praticamente nas duas últimas décadas (Maciel 2015).

Na sua pesquisa sobre a campanha pela Lei Maria da Penha, Débora Maciel (2011) revelou que a produção sociojurídica brasileira em torno a esta lei se limitava a problematizar seja a eficácia da criminalização de conflitos domésticos, seja a adequação de soluções penalizadoras. Focando, com isto, tão somente na justiça criminal e deixando de lado o ponto de vista das agentes sociais que promoviam a campanha. Nesse sentido, tende-se a privilegiar a análise em torno à dimensão



instrumental do direito, em detrimento da dimensão estratégica e simbólica para a ação coletiva (Maciel 2011). Sendo que, do ponto de vista do movimento social (feminista), a mobilização do direito abriu a oportunidade de “dramatizar a experiência feminina da violência, provocar a ação do Estado e, ainda, angariar influência nas instituições políticas” (Maciel 2011: 106).

Assim, desde a perspectiva da “mobilização do direito”, percebe-se que a campanha da Lei Maria da Penha trouxe desdobramentos positivos tanto para a ação coletiva, como para a mudança social, que viu a institucionalização da agenda da violência contra a mulher.⁹ De modo que, conclui Maciel (2011: 106):

Aqui o pressuposto da retração da política e/ou de sua substituição pela justiça não encontra amparo: o processo de mobilização deslançou precisamente graças à habilidade das ativistas de utilizarem variadas estratégias de ação disponíveis no ambiente sociopolítico e institucional: do *lobby* no Legislativo e no Executivo às ações judiciais e às manifestações públicas; das parcerias com órgãos estatais ao uso da mídia e à formação de coalizões com outros grupos e movimentos sociais.

Analisando o mesmo movimento, mas com a temática do aborto, Fabíola Fanti também diagnosticou, que o movimento feminista “direcionou-se, pelo menos em parte, ao Poder Judiciário como forma de disputar o sentido do direito e alargar o direito ao aborto” (Fanti 2016: 186), por meio de uma série de repertórios de mobilização do direito, os quais ela divide em institucionais e não institucionais. Os institucionais seriam: o litígio individual, a orientação jurídica, o litígio coletivo, litígio internacional ou atuação em órgãos internacionais, o *amicus curiae* e as audiências públicas. Quanto aos não institucionais, há: o *lobby* no Congresso Nacional, protestos e a busca de influência por meio da produção de argumentação. Fanti (2016) identificou também estratégias de mobilização do direito direcionadas à sociedade: como assessoramento jurídico e cursos de formação jurídica, que “buscam criar em seu público uma ‘consciência’ em relação ao direito” (Fanti 2016: 140).

Cristiana Losekann (2013), ao estudar a mobilização do direito em torno ao direito ambiental, formulou que o repertório da mobilização do direito, seja institucionalizado ou não, não deixa de ser uma ação de confronto. Segundo ela, tal mobilização não é para-institucional ou anti-institucional, mas se realiza “criando vínculos e redes com a burocracia, aproximando-se da institucionalidade para lutar contra alguns de seus próprios aspectos. Paradoxalmente, uma forma de cooperação que visa o confronto” (Losekann 2013: 339). Esta formulação está baseada, claro, nos dados empíricos coletados, como se pode ver deste trecho da entrevista com um ativista de rede ambientalista: “o objetivo com a judicialização do conflito é criar um fato político” (Losekann 2013: 339).



Quanto ao resultado dos esforços pela inclusão da questão ambiental no direito, ela concluiu que:

Primeiro, percebe-se que a legislação ambiental está cumprindo uma função que vai além de expectativas de preservação do meio natural em si, viabilizando o acesso à Justiça em sua dimensão social, sobretudo, àquela população normalmente mais vulnerável e impactada. O segundo aspecto diz respeito à formação do repertório de ação coletiva. Percebemos, pelos variados temas em conflito, uma complexa elaboração das situações de injustiça, estando estas relacionadas às atividades econômicas, às condições sociais de ocupação do espaço, aos grandes empreendimentos (Losekann 2013: 337).

Da mesma forma, a tese desta autora identificou que os movimentos sociais vêm demandando a criminalização dos crimes de ódio, no interior da luta social pela igualdade e contra o tratamento discriminatório. As entrevistas apontam para o campo da educação como o principal meio demandado para a superação da cultura machista, racista e/ou LGBTfóbica. Quando provocados a se manifestar sobre criminalização, os discursos mostraram uma posição ponderada, que reconhece as limitações das instituições (do sistema penal), mas que também percebe que se trata de um campo de luta a ser disputado.

Então, para concluir. Este capítulo começou analisando por que é importante que os movimentos sociais se envolvam em mobilização legal para promover suas demandas; e depois passou a descrever como o Brasil vem passando por uma expansão da estrutura de oportunidades legais em muitas áreas da vida social e política.

Em todas as campanhas bem sucedidas descritas aqui, houve uma abertura de espaços institucionais privilegiados por uma coalizão de vozes de pessoas de todas as classes sociais, recém-conscientes de direitos pelos quais poderiam lutar através da Constituição e dos tribunais. Isso vai ao encontro da visão de Zemans (1983), um dos primeiros proponentes da teoria da mobilização legal, de que a mobilização do direito é uma atividade política por meio da qual, nos sistemas democráticos, a autoridade pública de normas estabelecidas por lei pode ser convertida em formas relevantes de participação por novas vozes fazendo novas exigências em uma nova linguagem.

Em termos de nosso tema de justiça e democracia, também pode ser oportuno sugerir que a medida em que a lei pode ser mobilizada para fortalecer vozes e ideias não-institucionalizadas pode ser um indicador mais confiável do real alcance da participação democrática do que as avaliações baseadas nas palavras escritas de uma Constituição e/ou medida pelo alcance formal da urna.



¹ “O termo *legal mobilization* admite duas traduções: mobilização ‘legal’ ou mobilização do ‘direito’. A opção aqui pela última deve-se ao sentido mais amplo de ‘direito’ em relação ao de ‘lei’. O direito como fenômeno social não se restringe, ou não se esgota, na sua forma legal que é apenas uma das suas expressões possíveis” (Maciel 2011).

² “O direito, nos Estados Unidos, tem duas realidades. Em sua forma familiar, o direito é palpável; ele aparece como regras formais, instituições oficiais e similares. A existência ideológica do direito é mais elusiva; ela toma forma na mente, e é um reflexo da e uma reação à presença mais palpável do direito. A presença política do direito encontra-se na interação entre essas realidades separadas” (Scheingold 2004: 203).

³ “O *mito do direito* (...) tem como premissa uma ligação direta de litigação, direitos e remédios legais com mudança social” (Scheingold 1974, 2004: 5).

⁴ “O que argumentarei é que a influência de símbolos legais é indireta, mas poderosa” (Scheingold 2004: xlvi).

⁵ “O termo original em inglês para se referir ao que aqui se está chamando de ‘consciência de direitos’ é *legal consciousness* ou *rights consciousness*. Tal conceito foi criado e desenvolvido no contexto dos estudos sociojurídicos nas décadas de 1980 e 1990 e usado em pesquisas empíricas que buscaram entender como o direito sustenta seu poder institucional apesar das disparidades entre o direito “nos livros” e o direito na prática, ou por que as pessoas se sujeitam ao sistema jurídico, que por um lado promete tratamento igual e por outro reproduz a desigualdade sistematicamente (Silbey 2005: 323). Nesse contexto, para Sally Engle Merry, importante estudiosa da *legal* ou *rights consciousness*, o direito consiste em um complexo repertório de significados e categorias entendidos de forma diferente pelas pessoas, dependendo da experiência e conhecimento delas sobre o direito. Assim, a autora chama de *legal consciousness* as formas pelas quais o direito é entendido e utilizado. A ‘consciência’ é pensada por ela como a forma como as pessoas concebem o modo natural e normal de se fazer as coisas, seus padrões habituais de fala e de ação e seu senso comum de entender o mundo (Merry 1990: 5)” (Fanti 2016: 23).

⁶ Para tanto, Maciel buscou uma das seguintes formas de mobilização: “1) litigação (denúncias e representações ou ações judiciais propostas diretamente a instituições judiciais nacionais e/ou internacionais; 2) amigo da corte (*amicus curiae*); 3) campanhas públicas e de *lobby* nacionais e internacionais para promover reforma, aplicação e/ou implementação de normas legais (*advocacy*); 4) assessoria e/ou acompanhamento jurídico e/ou judicial de casos do público alvo e/ou de outros públicos; 5) capacitação legal dirigida a membros, comunidades, organizações de movimentos e agentes estatais; 6) produção, disseminação de conhecimento e engajamento no debate jurídico (relatórios, pareceres, anteprojetos de lei, artigos doutrinários, etc.)” (Maciel 2015).

⁷ “No caso do movimento negro, grupos fundados com o apoio da Fundação Ford, no final da década de 1980, iniciaram atividades de prestação de serviços jurídicos a cidadãos negros. São os casos do Geledés – Instituto da Mulher Negra (1988) e do CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade (1990) [...] A novidade é o surgimento recente de grupos fundados por advogados – Associação Nacional de Advogados Afro-Descendentes (2000), Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA (2003) e Instituto Luiz Gama São Paulo (2010) – e, ainda, da formação da Rede Nacional de Advogados e Operadores do Direito contra o Racismo e a Desigualdade Racial, formada em 2012” (Maciel 2011).

⁸ “No caso do movimento homossexual, a mobilização nacional também vem sendo incrementada na última década. Em 2010, com a parceria criada entre a Associação da Parada do Orgulho LGLBT de São Paulo – APOGLBT e o Escritório Lessi e Advogados Associados para atender gratuitamente associados em situações de ofensas públicas à população LGBT [...]. Em



2010, o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual – GADVS foi formado por advogados homossexuais” (Maciel 2011).

⁹ “A Lei não apenas promoveu o reconhecimento formal da vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas, familiares e afetivas, como também instituiu a força simbólica da pena na redefinição jurídica da violência como ato lesivo a valores e sentimentos coletivos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública” (Maciel 2011: 105)

REFERÊNCIAS

- Epp, C. R. (1998) *The rights revolution: lawyers, activists, and supreme court in comparative perspective*. Chicago: The University of Chicago Press.
- Fanti, F. (2016) *Mobilização social e luta por direitos: um estudo sobre o movimento feminista*. Thesis (doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2016.
- Fanti, F. (2017) ‘Movimentos sociais, Direito e Poder Judiciário’, *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. Porto Alegre.
- Feeley, M. (2004) ‘Foreword’, In Scheingold, Stuart A. *The politics of rights: lawyers, public policy, and political change*. Michigan: The University of Michigan Press. 2. ed.
- Losekann, C. (2013) ‘Mobilização do direito como repertório de ação coletiva e crítica institucional no campo ambiental brasileiro’, *Dados: Revista de Ciências Sociais* 56(2):311-349
- Maciel, D. (2011) ‘Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da Campanha da Lei Maria da Penha’, *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 26(77):97-111
- Maciel, D. (2015) ‘Mobilização de direitos no Brasil: grupos e repertórios’. (Apresentação de Trabalho/Seminário). Disponível em <http://sociologia.fflch.usp.br/sites/sociologia.fflch.usp.br/files/Mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20D%C3%A9bora%20A%20Maciel%20_%20L%20APS.pdf>
- McCann, M. (1994) *W. Rights at work: pay equity reform and the political legal mobilization*. Chicago: The University of Chicago Press.
- McCann, M. (2010) ‘Poder judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”’, *Revista Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região/Emarf*, seção especial, Anais do Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional: 175-196
- Masiero, C. (2018) *Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo.
- Nobre, M. (2018) ‘Indeterminação e estabilidade: os 20 anos da Constituição Federal e as tarefas da pesquisa em direito’, *Novos estudos – CEBRAP* 82:97-106
- Olson, S. (2018) *Clients and lawyers: securing rights of disabled persons*. Westport: Greenwood Press.
- Ruibal, A. (2015) ‘Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina’, *Política y Gobierno* 22(1):175-198
- Santos, A.L.C.; Lucas, D.C. (2010) *A (in)diferença no direito*. Livraria do Advogado: Porto Alegre.
- Silverstein, H. (1996) *Unleashing rights: law, meaning, and the animal rights movement*. Ann Arbor: University of Michigan Press.
- Scheingold, S. (2004) *The politics of rights: lawyers, public policy, and political change*. Michigan: The University of Michigan Press. 2. ed.
- Zemans, F. (1983) ‘Legal mobilization: the neglected role of the law in the political system’, *The American Political Science Review* 77(3):690-703

